



Número: **0161692-05.2022.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **21/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 30.832.416,70**

Assuntos: **Liminar, Execução Contratual, Edital, Indisponibilidade de Bens, Enriquecimento sem Causa, Suspensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OTAVIO HENRIQUE DE LEMOS BERNARDO (AUTOR)		LARISSA CECILIO PANADES (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)			
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA (RÉU)			
FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR (RÉU)			
JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR (RÉU)			
LOCAVEL LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120168028	21/11/2022 15:49	Inicial - Ação Popular	Ações Processuais\Petição\Petição Inicial\Petição Inicial (Outras)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO

“O Judiciário, por isso mesmo, não pode perder a gravíssima condição de fiel depositário da permanente confiança do povo brasileiro, que deseja preservar o sentido democrático de suas instituições e, mais do que nunca, deseja ver respeitada, em plenitude, por todos os agentes e Poderes do Estado, a autoridade suprema de nossa Carta Política e a integridade dos valores que ela consagra na imperatividade de seus comandos, sob pena de a instituição judiciária deslegitimar-se aos olhos dos cidadãos da República.”¹.

OTÁVIO HENRIQUE DE LEMOS BERNARDO, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PE nº. 37.020, portador do CPF/MF sob o nº. 068.642.164-70 e Título de eleitor nº. 0771.9745.0833, residente e domiciliado a Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, Recife/PE, CEP.: 52.060-460, com endereço eletrônico otaviohlemos@gmail.com; vem, por sua advogada que a esta subscreve manejar a presente

AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL COM EXPRESSO PEDIDO LIMINAR

em face de **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF.: 10.571.982/0001-25, com sede a Rua Imperador Dom Pedro II, S/N, Santo Antônio, Recife/PE, CEP.: 50.010-240; **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**, brasileiro, casado, Governador do Estado de Pernambuco, inscrito no CPF sob o nº. 457.021.954-34, portador da cédula de identidade nº 3.886.748 - SSP/PE, com endereço para citação a Rua Imperador Dom Pedro II, S/N, Santo Antônio, Recife/PE, CEP.: 50.010-240; **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, secretário executivo de gestão integrada, portador da Cédula de Identidade nº. 6.024.150-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.683.364-05, com endereço profissional situa a R. São Geraldo, 110 - Santo Amaro, Recife - PE, 50040-020; **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR**,

¹Pronunciamento do Ministro do STF Celso de Mello
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Abertura2017.pdf>



brasileiro, casado, ex-secretário executivo de gestão integrada, portador da Cédula de Identidade nº. 3.779.745 SSP/PE, inscrito no CPF/MF.: 14.733.583/0001-74, com endereço profissional situa a R. São Geraldo, 110 - Santo Amaro, Recife - PE, 50040-020; e, **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresário limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.388.838/0001-02, com sede a Avenida Cleto Campelo, nº. 3294 (Sala 09), Centro, Moreno/PE, CEP.: 54.800-000, com fulcro no art. 1º. da Lei nº. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) e demais dispositivos aplicáveis à espécie, em face do Contrato nº. 077/2018 – GAB/SDS (Protocolo SEI nº. 3900000062.000887/2018-39), derivado dos Lote 14 e 15 da ATA de Registro de Preços nº. 030/2017-SAD, oriunda do Processo Licitatório nº. 138.2017.VI.093.2017.SAD, contratos estes que vem trazendo prejuízos de valor econômico para o erário público estadual, diante do descumprimento do contrato celebrado, e omissão por parte dos agentes públicos em realizar a cobrança do exato cumprimento e imputação das penalidades por descumprimento.

I - DOS FATOS

Nobre Julgador, não atoa, a segurança pública no Estado de Pernambuco é ineficiente para combater a criminalidade e dar assistência a todos os cidadãos Pernambucanos, diante do escândalo que ocorre no contrato de locação das viaturas que servem a Secretaria de Defesa Social - SDS.

Apesar do notável empenho da nossa tropa de policiais, uma investigação que deflagramos ao longo do ano, revela um inafastável descumprimento do objeto de locação de 222 (duzentos e vinte e dois) veículos que servem de viaturas, e suas respectivas manutenções e plena operabilidade.

Com efeito, a falta de cumprimento do contrato deixa a estrutura policial, tanto Civil como Militar, socorrida por veículos que são verdadeiras sucatas, diante da falta de manutenção pela execução do contrato causando enriquecimento ilícito da contratada – **LOCAVEL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.**, em detrimento do interesse público.

Estamos falando especificamente Excelência, do **Contrato nº. 077/2018 – GAB/SDS** (Protocolo SEI nº. 3900000062.000887/2018-39), derivado dos Lote 14 e 15 da ATA de Registro de Preços nº. 030/2017-SAD, oriundo do Processo Licitatório nº. 138.2017.VI.093.2017.SAD.

Vejamos o quadro da licitação que serviu de escopo para o referido contrato:



LOTE 14					
LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 00.3883838/0001-02					
e-Fisco	Categoria	Qt	Preço Unitário Mensal	Preço Total Mensal	Preço Total Anual
403215-2	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO OPERACIONAL - Para atividades de segurança pública, Tipo station wagon, Potencia mínima de 100 cv, Combustível etanol/gasolina, Transmissão manual, Ar condicionado, direção assistida, com sinalização acústica e visual, radio transceptor digital, compartimento para transporte de presos.	200	R\$ 2.810,00	R\$ 562.000,00	R\$ 6.744.000,00

LOTE 15					
LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 00.3883838/0001-02					
e-Fisco	Categoria	Qt	Preço Unitário Mensal	Preço Total Mensal	Preço Total Anual
404003-1	Viaturas, tipo STATION WAGON, cor a critério da contratante, zero quilômetro, bicombustível (etanol/gasolina), potência mínima de 100 CV, quatro portas laterais, capacidade mínima para 5 pessoas, direção assistida, transmissão manual, ar-condicionado, porta-malas com capacidade mínima para 400 litros, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, bateria não inferior a 75 Ah, protetor de cárter e de câmbio bancos dianteiros e traseiros cobertos com capas de corvím náutico na cor cinza, revestidos com carpete tipo pelo médio nas extremidades, pneus radial, rodas em aço ou liga leve, caracterizado de acordo com layout fornecido pelo contratante; equipado com sinalização acústica e visual, compartimento para transporte de presos ou detidos e terminal móvel com rádio transceptor analógico, conforme especificações contidas no Edital.	22	R\$ 2.810,00	R\$ 61.820,00	R\$ 741.840,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: 7.485.840,00 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais)					

Como todo contrato de locação deve conter, devido a sua natureza sinalagmática, de um lado a disposição de uma coisa útil, no caso com serviços de manutenção e reposição do objeto do contrato, e do outro o pagamento que o justifica, em outras palavras, o equilíbrio entre contratante e contratado.

Pois bem.

Ocorre Excelência, que no caso dos presentes autos, a contratada **LOCAVEL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.**, vem todos esses anos de locação descumprindo injustificadamente o contrato, eis que não renovou a frota de várias viaturas baixadas da Polícia Civil e Polícia Militar licitados nos modelos **SPIN** (Chevrolet) e **SPACEFOX** (Volkswagem) - importando afirmar que poucas viaturas da Polícia Civil são substituídas e as antigas estão sendo destinadas ao estado que estão à Polícia Militar.



Policiais estão sendo submetidos a um trabalho extremamente vulnerável vez que muitas vezes estão se locomovendo em viaturas com partes amarradas por arame, pneus em péssimo estado de conservação e segurança, sem a capacidade operacional necessária para veículos que operam na segurança pública, ou, sequer, no dia a dia para deslocamentos ordinários da corporação.

Não fosse o bastante, por parte da administração pública, o que se vislumbra é uma leniência possivelmente deliberada de agentes públicos, ora RÉUS, inclusive, ex-secretários, que tem o contrato através de termos aditivos, que somam ao total mais de **30 trinta milhões de reais**, ou seja, mesmo mediante descumprimento, se aceitou prorrogar um contrato que deliberadamente está sendo descumprido por uma parte incapaz de cumprir seu objeto.

E o contrato prevê que são obrigações da contratada, entre outras: **(a) renovação da frota a cada 24 (vinte e quatro) meses; (b) pontos de lavagens de viaturas em cidades maiores e menores conforme o contrato; e, (c) oficina em cidades polos que diante da ausência obriga os policiais a se deslocar até 400 km para fazer uma revisão e, em casos mais complexos, o policial tem que se dirigir até a capital Pernambucana para realizar a manutenção.**

Contudo, algumas viaturas sequer estão sendo repostas como reza o contrato Excelência, ficando os policiais e delegados de polícia sujeitos a própria sorte!

Para ilustrar o completo absurdo que envolve a locação de sucatas por parte da Secretaria de Defesa Social, vejamos a seguinte matéria jornalística² onde a Polícia Militar tomou **emprestada** viatura da Polícia Civil, que terminou danificada após atuação de um meliante. Vejamos:



²Disponível em 17/11/22 às 20hrs - <https://www.portalagresteviolento.com.br/2022/07/01/marginal-e-presos-apos-quebrar-parabrisa-de-viatura-da-policia-em-caetes/>





Um marginal foi preso na madrugada desta sexta-feira (1^ª), no município de Caetés, no Agreste de Pernambuco.

A Polícia Militar informou que realizava a dispersão de populares que estavam em um evento junino, quando o meliante identificado como José Ailton Leandro da Silva Filho, de 21 anos, jogou uma garrafa no parabrisa de uma viatura da Polícia Civil que estava emprestada a Polícia Militar.

O elemento tentou correr e acabou sendo capturado, ele foi levado para delegacia, autuado em flagrante e será encaminhado para audiência de custódia.

Veja-se Excelência, o destaque para a matéria jornalística que vem a colação é que a viatura da delegacia de polícia do município de Palmeirina, Agreste Meridional, que estava emprestada pela à Polícia Militar.

E como averiguamos, tal empréstimo se dá em razão de a viatura da Polícia Militar estar em processo de manutenção e/ou sem a devida reposição de peças ou substituição por viatura reserva, portanto, comprometendo serviço público de natureza essencial!

Assim, vejamos as previsões contratuais que merecem destaque quanto ao objeto e de tais questões obrigacionais:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

3.1 O contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, até o limite de 60 meses, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Quanto a substituição de viaturas danificadas ou em processo de revisão, temos:



8.1.4 Substituir ou reparar o objeto contratual que, no momento da entrega, comprovadamente apresente condições de defeito ou em desconformidade com as especificações do termo, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas por outro com as mesmas características, a contar da data de realização da inspeção;

8.1.5 O retardamento na entrega dos produtos, objeto do certame, não justificado considerar-se-á como infração contratual;

8.1.11 Manter em suas dependências viaturas suficientes, com as mesmas especificações contidas neste instrumento, para disponibilização imediata, em atendimento ao percentual mínimo de 10% (dez por cento), em casos de substituição do veículo, respeitando-se o prazo de 08 (oito) horas para municípios da Região Metropolitana de Recife e 12 (doze) horas para os demais municípios;

8.1.12 Cumprir com as datas das revisões de garantia e manutenção preventiva e corretiva, principalmente nos aspectos de controle e prazos previstos, inclusive recall dos fabricantes. Quando em manutenção e de acordo com agendamento da Contratada, o veículo deve ser substituído por carro reserva, com as mesmas características;

Quanto a necessidade de manutenção de veículos novos, devendo ser a frota de veículos trocada a cada dois anos, por unidade e modelo/ano em curso, zero quilômetro, com as mesmas características, caso haja prorrogação do contrato, temos:

8.1.15 Substituir as viaturas por unidades do modelo do ano em curso, zero quilômetro e com as mesmas características, a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de entrega do veículo, caso haja prorrogação do contrato;

No que toca aos locais e pontos de higienização e lavagem dos veículos, que tem impacto também substancial sobre o preço contratado, dispõe o contrato:

8.1.22 Arcar com as despesas relativas às lavagens externas e internas (com aspiração) das viaturas, quando necessário e a pedido do Contratante, com periodicidade mínima quinzenal e sempre no horário de funcionamento do órgão/ente Contratante, devendo ser informado, previamente, ao menos um local para lavagem das viaturas em cada município ou bairro das sedes das Áreas Integradas de Segurança (AIS), relacionadas no ANEXO B, e nas unidades prisionais, cujos endereços podem ser consultados no site da SERES (www.seres.pe.gov.br);

8.1.23 Para os municípios com população entre 200.000 e 1.000.000 de habitantes, deverão ser informados pelo menos três locais para lavagem das viaturas, distantes no mínimo cinco quilômetros uns dos outros;

8.1.24 Para a capital, deverão ser informados pelo menos cinco locais para lavagem das viaturas, distantes no mínimo cinco quilômetros uns dos outros;

8.1.25 A relação de locais para lavagem dos veículos deve ser submetida à aprovação do Contratante;



Para o controle das viaturas, temos como obrigação da contratada manter documentação idônea para tanto, a saber:

8.1.30 Fornecer em meio eletrônico (DOC, TXT, XLS, XML ou similar), até o 5º dia útil de cada mês ou quando solicitado pelo Contratante ou pela Secretaria de Administração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, listagem atualizada de todas as viaturas objeto da locação, contendo na listagem a Razão Social do Contratante e da Contratada, placa dos veículos, combustível, motorização, tipo, modelo, fabricante, ano de fabricação e ano do modelo, a data da entrega de cada veículo ao Contratante, data de assinatura e número do instrumento contratual referente, e o valor mensal de cada veículo locado;

Agora Excelência, vejamos as imagens de viaturas com mais de 24 meses de uso, fabricação 2017/2018, do tipo **SPIN** (Chevrolet) e **SPACEFOX** (Volkswagem), algumas que operam com manutenção vencida há meses, como relatado por policiais que não querem se identificar, localizadas em diferentes municípios do Estado de Pernambuco, cidades menores que sequer tinha posto avançado para manutenção dos veículos.

Importante frisar que as viaturas da Capital, por questão geográfica possui ainda que pouco, melhor acesso as revisões, não tendo conhecimento de higienização, mas as viaturas localizadas a partir da Zona da Mata, Agreste e Sertão, quando revisadas, apenas com a troca básica de óleos.

Damos destaque para viatura abaixo, em condições precárias, com improvisado e para choque amarrado com arame:



Viaturas tipo **SPIN** (Chevrolet) e **SPACEFOX** (Volkswagem), com mais de dois anos de uso, as mesmas viaturas que foram entregues quando do início do contrato em 2018, usadas pelas forças de segurança do Agreste, Sertão e Zona da Mata.





- Viaturas do Município de ARARIPINA contemporâneas ao início do contrato em 2018:





Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE





- Viaturas do Município de GARANHUNS contemporâneas ao início do contrato em 2018:



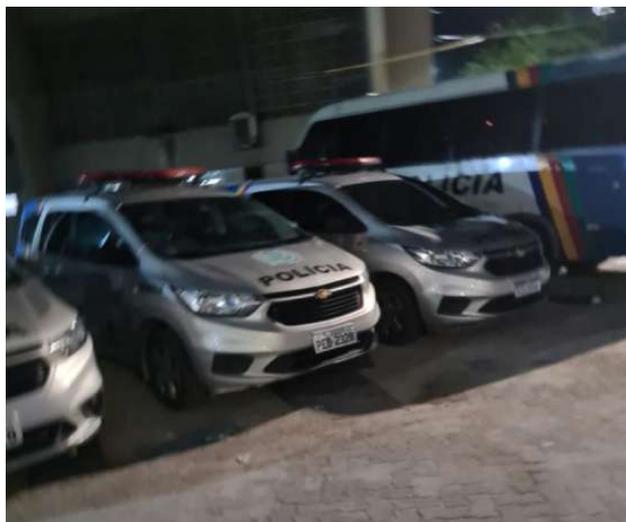


- Viaturas do Município de Petrolina contemporâneas ao início da locação em 2018:





Na capital, da mesma forma, os modelos **SPIN** (Chevrolet) e **SPACEFOX** (Volkswagem), com mais de dois anos de uso em descompasso com o contrato. Veja-se, Excelência, o detalhe do modelo de placas antigas e o nome RESERVA, que seriam as viaturas para substituição, mas estão sendo usada como se fosse as viaturas principais, dado total descumprimento do contrato:







Apesar de todo descumprimento com falta de troca dos veículos com mais de 24 meses, ausência de manutenção, higienização e reposição dos veículos, o contrato assinado pela SDS em 2018, sempre foi reajustado e prorrogando, chegando o total anual a cifra astronômica de **R\$ 8.374.896,72** (oito milhões trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), **no último aditivo**. Vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO:

4.1. Em razão deste Termo Aditivo, o CONTRATANTE continuará a pagar à CONTRATADA o valor total de **8.374.896,72** (oito milhões trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), e o valor mensal de **R\$ 697.908,06** (seiscentos e noventa e sete mil novecentos e oito reais e seis centavos), correspondente ao valor unitário de **R\$ 3.143,73** (três mil cento e quarenta e três reais e setenta e três centavos), mantendo-se também as demais condições de pagamento.

02/12/2021 15:49 SEI/GOVPE - 19187205 - SDS - Registro de Alterações

CLÁUSULA QUINTA – DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA:

Ou seja, o contrato e edital de licitação tratou de veículos novos, contudo, ao arrepio da lei (o edital de licitação), os agentes públicos, não se sabe para beneficiar quem, aceitaram pagar por veículos velhos o preço de novos sem os serviços de manutenção, expondo a corporação e a sociedade.



Sim Excelência, a cada ano que passa, o Estado de Pernambuco via SDS paga mais caro por veículos (viaturas) mais velhas, que não são renovadas como o contrato determina, e sem a manutenção básica.

De se perquirir Excelência, ***a quem interessa tanta inércia por parte do Estado em não exigir que a empresa contratada cumpra com sua obrigação contratual?*** Necessária é a responsabilização tanto em face do contratado, bem assim, dos agentes públicos de alto escalão, envolvidos nesse escândalo, que faltaram com o dever imperioso de seguir e cumprir o interesse público.

Necessário, portanto, bater as portas do Poder Judiciário para evitar o dano financeiro decorrente de locação em descompasso com o Edital, para, inclusive, impedir a contratante de participar de novos certames, defendendo a sociedade e os policiais da má-fé existente na conduta dos RÉUS.

II - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal/88 que: ***“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”***.

Desse modo, o autor já qualificado, é legitimado ativamente a propor a presente Ação Popular, de natureza constitucional, primeiramente por se cidadão no gozo de seus direitos políticos, de acordo com o título de eleitor anexo, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

Nos termos do *Caput* do art. 6º da Lei nº 4.717/65, a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por serem **omissas**, tiverem dado oportunidade à lesão.

Assim, atento a lição que se extrai dos julgados, e tendo em vista que a presente ação invoca o contrato vigente com a entendida pública, para defender seus interesses institucionais, relacionado a defesa do erário estadual, a legitimada e responsabilidade passiva deve ser atribuída além da contratada, os servidores públicos do alto escalão que não atuaram com a devida cautela exigida pelo interesse público, atuando, com evidente má-fé.

Ainda, sobre a lesão e o dano, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se posicionou diversas vezes no sentido de que não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo já ocorrido aos cofres públicos, sendo suficiente inclusive os casos de alegação exclusiva de imoralidade do ato, muito embora no presente caso o prejuízo já possivelmente tenha ocorrido diante da manutenção de um contrato inadimplido todos esses anos.



Senão, de se observar a Repercussão Geral instalada sobre o Tema 836/STF: ***Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.*** Vejamos o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AJUIZAMENTO PARA COMBATER ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015 - Destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. SEBRAE. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. 1. Cuida-se os autos sobre ação popular objetivando o reconhecimento da nulidade, em razão da falta de prévia licitação, de quatro contratos firmados, no ano de 2009, entre o SEBRAE e as empresas recorridas, cujo objeto era a "prestação de serviços de horas técnicas de instrutoria para empreendedores do meio rural" em diferentes municípios de Santa Catarina, inobstante excedido o limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) previsto no art. 6º, II, "a", da Resolução CDN nº 39/98, que dispensava a licitação para compras e serviços abaixo do referido valor. 2. Ficou constatado pelo Tribunal a quo que houve o fracionamento indevido das contratações no intuito de burlar a obrigatoriedade do devido processo licitatório. 3. A Corte de origem, apesar de ter reconhecido a ilegalidade na contratação, decidiu que "comprovada a efetiva prestação dos serviços, sem qualquer indício de superfaturamento, a pretensão da ação popular não pode prosperar porque o descumprimento da lei ou do regulamento não dispensa a demonstração da lesividade dos atos impugnados" 4. O prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação). 5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao



patrimônio público, ou seja, a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.378.477/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 17/3/2014.)

Excelência, somos cada vez mais um estado de desempregados, o índice de desemprego em Pernambuco é o maior em nove anos, chegando a ocupar o primeiro lugar do ranking nacional.³

O dinheiro público faz falta em hospitais, nas assistências necessárias a população vulnerável, obras urgentes, e tantas demandas públicas que inclusive chegam a este Poder Judiciário.

A economia do estado já está lesionada diante das dificuldades vividas, das aquisições de insumos para saúde no combate a pandemia, com sobrecarregada de despesas inéditas, da perda de receita diante das empresas que fecharam, das atividades econômicas que sofreram forte impacto, não poderia um prejuízo dessa magnitude ficar impune!

COMO VISTO, O DINHEIRO MAL EMPREGADO SEM DÚVIDA FAZ FALTA, NÃO SOMOS UM PAÍS DE AFORTUNADOS, MAS DE COLOSSAIS DESIGUALDADES SOCIAIS QUE RECLAMAM A APLICAR O DINHEIRO PÚBLICO NO QUE É MAIS URGENTE, EM BENEFÍCIO DO INTERESSE PÚBLICO.

A contratação que se ataca tem sido tolerada por agentes públicos de maneira absurda Excelência, atuam com a coisa pública sem qualquer zelo, como se a coisa pública não tivesse dono, e cumpre a este Cidadão demonstrar que não deve seguir essa linha e responsabilizar os envolvidos.

O contrato atacado é flagrantemente imoral, ilegal e atenta contra o Princípio da eficiência e da máxima do interesse público, eis que privilegia o contratante ao enriquecimento ilícito dada a deficiente prestação de serviço em descompasso ao que foi licitado.

Nosso país Excelência, está necessitando amadurecer o senso moral que há muito se afastar do que a *mens legis* impõe, inclusive, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é fundamento de nossa república.

Portanto, resta devidamente presente os requisitos para propositura da presente demanda, o autor popular não irá esperar que o ultraje reste esquecido, mister a propositura da presente ação neste momento, buscando a preservação e restituição do patrimônio público nos termos que seguem.

³ <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/05/27/indice-de-desemprego-em-pe-e-o-maior-em-nove-anos-estado-empata-com-a-bahia-em-1o-lugar-diz-ibge.ghtml> - Acessado em 22 de Setembro de 2021 às 11h33min



III - DA COMPETÊNCIA

Dispõe o art. 5º da Lei nº 4.717/65, que é competente conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que ao Estado.

Nesse contexto, cabe apresentar o posicionamento majoritário do STF:

[...] A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. AO 859 QO/AP – Amapá. Min. Ellen Gracie, Redação para o Acórdão Min Maurício Corrêa. Julgamento 11/10/2001. Publicação 01/08/2003.

Com efeito, é da competência do Juízo de 1º grau a apreciação da presente ação tendo em vista que não há impedimento ou vinculação que diversamente determine o Regimento Interno deste Tribunal.

IV – MÉRITO: DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E CONTRATO DE LOCAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO COM IMPUTAÇÃO DE PENALIDADES – DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE E LEGALIDADE – OMISSÃO DELIBERADA DE AGENTES PÚBLICOS

Prefacialmente, revela-se necessário consignar, que a Ação Popular é instrumento legítimo, vital e eficaz para que a sociedade civil possa atuar diretamente na defesa do patrimônio do Estado e da moralidade administrativa, pois como bem ressaltado pelo saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, em obra dedicada às ações coletivas, a “*ação popular tem por objeto específico o de ‘anular ato lesivo’ a um dos seguintes bens jurídicos: (a) ao patrimônio público, (b) à moralidade administrativa (...)*”⁴

Nessa trilha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE – Recurso Extraordinário nº 824781, sob a sistemática da Repercussão Geral, entendeu ser a ação popular instrumento propício para tutelar tanto o patrimônio público quanto o princípio da moralidade administrativa. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR.
CONDIÇÕES DA AÇÃO. AJUIZAMENTO PARA COMBATER ATO LESIVO

⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 53.



À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. **A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.** 3. **Agravo e recurso extraordinário providos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08- 10-2015 PUBLIC 09-10-2015). Sem ênfases no original.

Excelência, o **Contrato nº. 077/2018 – GAB/SDS** (Protocolo SEI nº. 3900000062.000887/2018-39), derivado dos Lote 14 e 15 da ATA de Registro de Preços nº. 030/2017-SAD, oriundo do Processo Licitatório nº. 138.2017.VI.093.2017.SAD, revela-se um ultraje a dignidade de um povo que paga altos impostos e vem sofrendo com a violência cada vez mais presente na vida do pernambucano.

Tantos pernambucanos vivendo entre “lobos”, vítimas da má gestão que furta nossa qualidade de vida, e mesmo diante dessa realidade, nossos gestores acham que devem gastar o dinheiro público sem qualquer zelo e probidade.

Sabido é que em tema de Direito Público, em um Estado de Direito não se pode admitir como válidos a prática de atos atentatórios à eficiência e moralidade administrativa ou que onerem as despesas públicas sem a devida contraprestação do serviço público.

O imperativo do interesse público não foi observado no presente caso, eis que temos o descumprimento do contrato sem qualquer penalidade imposta a parte contratante, demonstrando uma omissão intencional dos agentes públicos relacionados na lide.

A própria Constituição Federal/88 no *Caput* do art. 37, de forma expressa, instituiu que a Administração Pública que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo em âmbito federal, que diante da carência de legislação própria serve de luz para guiar o interesse público⁵, e no seu art. 2º, reza:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Nessa mesma linha, a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles já concluía que o agente administrativo tem o dever de, ao atuar, observar o elemento ético da sua conduta.

O ato administrativo não tem apenas que obedecer à lei jurídica, mas também a ética da própria instituição. Se assim não o fosse, não teria a própria constituição e a legislação ordinária explicitado tal princípio.

Ora Excelência, os agentes públicos estão sujeitos ao imperativo do interesse público, de modo que não podem agir com leniência nem perdão a falha na prestação de serviço, podendo configura, inclusive, o crime de prevaricação inserto no art. 319 do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848/1940).

O papel do Judiciário é fundamental para balizar um juízo de razoabilidade da eficiência, da moralidade dentro da administração pública.

Nesse sentido:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

⁵ **Enunciado Súmular 633-STJ:** A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.



para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

[...]

(Lei n.º. 8.666/1993)

Nessa senda, o art. 2º, da Lei Federal nº 4.717/65, aplicável ao caso em debate, estabelece que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: *[...] c) ilegalidade do objeto; Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: [...] c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.*

Com efeito, o **Contrato nº. 077/2018 – GAB/SDS** apresenta inúmeras penalidades que devem ser aplicadas, diante dos descumprimentos que deverão ser pormenorizadamente apurados e quantificados, culminado na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES.

Assim Excelência, se faz necessário a realização de vistoria imediata nos veículos, bem assim apresentação da documentação que está em posse do ESTADO DE PERNAMBUCO, com o objetivo de se verificar o grau de descumprimento do contrato para fins de responsabilização.

No que toca a prova, Nos ensinamentos da abalizada doutrina de Mancuso⁶, as ações populares tem características distintas da generalidade das demais ações civis: *“Por outras palavras, o juiz civil, em regra, só defere a realização das provas requeridas quando se referem a certos fatos a cujo respeito ainda parem dúvidas no plano da existência e/ou na inteligência do julgador (o que bem se compreende, já que a finalidade da prova é extrair a verdade de um fato); ao passo que na ação popular, como bem observado por José Manoel Arruda Alvim, o juiz se coloca "numa postura mais envergadamente inquisitória", acrescentando Péricles Prade que nessa ação ocorre "uma substancial mudança no tradicional comportamento do Juiz no tocante à*

⁶ Mancuso, Rodolfo de Camargo, Ação Popular, 8. e.d. rev. atual e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p.262



afecção da prova, tudo para melhor proteção do interesse da coletividade e do patrimônio público lesado.”

Necessário então se faz a intimação dos RÉUS para que apresentem toda a documentação relacionada a presente lide, inclusive, nos termos do item 8.1.30:

8.1.30 Fornecer em meio eletrônico (DOC, TXT, XLS, XML ou similar), até o 5º dia útil de cada mês ou quando solicitado pelo Contratante ou pela Secretaria de Administração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, listagem atualizada de todas as viaturas objeto da locação, contendo na listagem a Razão Social do Contratante e da Contratada, placa dos veículos, combustível, motorização, tipo, modelo, fabricante, ano de fabricação e ano do modelo, a data da entrega de cada veículo ao Contratante, data de assinatura e número do instrumento contratual referente, e o valor mensal de cada veículo locado;

Deverá ainda a RÉ **LOCATEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, trazer aos autos toda documentação pertinente ao cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive, e não se limitando ao rol constante na CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

Com efeito, a responsabilidade civil do servidor público consiste no ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, no exercício de suas atribuições (art. 196 da Lei Estadual nº 6.123/68 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a Lei Estadual nº 6.123/68:

Art. 195. *Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.*

Art. 196. *A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.*

Os poderes e deveres administrativos estão expressos no ordenamento jurídico brasileiro e têm como fundamento e constituição o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da moralidade administrativa. São outorgados aos agentes públicos conforme a pertinência e a necessidade para o desempenho das funções administrativas específicas do cargo.

Entre os poderes e deveres impostos ao agente público está o poder-dever de agir. Trata-se de um poder-dever, uma vez que é uma prerrogativa do agente público e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Com efeito Excelência, resta evidente a omissão no presente caso no que se refere a leniência dos administradores públicos, ora RÉUS, com a manutenção de um contrato que estava sem deliberadamente descumprido.



Nesse diapasão, são importantes as palavras de JUSTEN FILHO⁷ segundo as quais **“o ato ilícito funcional consiste na conduta reprovável, omissiva ou comissiva, praticada por servidor e infringente de dever jurídico a ele imposto por lei.”**

A Administração Pública jamais pode abrir mão do uso das sanções que se revelem cabíveis e razoáveis para a proteção do interesse público, sob pena de omissão inconstitucional. Quando o agente público é omissor, age protegendo, de forma insuficiente, os direitos fundamentais e os interesses da coletividade lesados pela conduta abusiva e ilegal.

Desse modo, Excelência, imperiosa é a produção probatória que confirmará em plenitude a total procedência da presente ação no sentido de reconhecer o descumprimento contratual no que toca o Contrato nº. 077/2018 – GAB/SDS, e condenando os agentes públicos RÉUS ao ressarcimento dos danos ao erário, em decorrência da sua omissão, sendo verificável de pronto a anunciada procedência da presente ação.

V – LIMINAR: SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS, INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DOS RÉUS COMO GARANTIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Conforme vislumbrado supra, o procedimento licitatório questionado na presente ação já se encontra em processo de causar danos inmensuráveis a sociedade pernambucana, inclusive, necessário se faz uma decisão cautelar de Vossa Excelência para salvaguardar os prejuízos e o respeito aos princípios administrativos de envergadura constitucional.

Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do caput do art. 300 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que, *in casu*, estes requisitos estão plenamente satisfeitos.

A probabilidade do direito resulta evidenciada pela prova documental acostada aos autos, a qual demonstra, em conjunto com toda a argumentação exposta na inicial, com altíssimo grau de probabilidade.

Necessário lançar mão de mecanismo como a decretação da indisponibilidade de bens, que dentre todas as cautelares patrimoniais, é a mais branda.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1049.



Nesse sentido, quanto a decretação de indisponibilidade, não há qualquer espécie de penhora, expropriação ou embaraço ao natural exercício dos direitos de usar, fruir e defender a posse dos bens.

Na decretação de indisponibilidade o demandado permanece no pleno domínio de seus bens, podendo fruí-los como melhor entender, sendo certo que apenas se obsta, temporariamente, a faculdade de alienar o seu patrimônio, para que se garanta a efetividade processual e se mantenha a individualização dos bens que devem responder pela lesão provocada ao erário.

Com efeito, em um contexto no qual desponta a impunidade, o Poder Judiciário tem o poder-dever de utilizar todos os mecanismos ao seu dispor na obtenção do ressarcimento ao erário. É de se notar, especificamente, que há fortes evidências quanto à prática de ilegalidades por parte dos RÉUS, com violação danosa aos cofres públicos estaduais.

Quanto a isso, dispõe o art. 5º, § 4º, da Lei nº. 4.717/65 que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Por analogia ao Código de Processo Civil, consoante art. 22 da própria Lei da Ação Popular, a tutela de urgência se caracteriza e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito aqui resta amplamente demonstrada na manutenção e prorrogação de um contrato de locação sem a necessária contrapartida, atentando contra a eficiência administrativa e, dessa forma, contra a moralidade e legalidade, já que se verifica uma possível omissão por partes dos agentes públicos.

O perigo de dano se mostra na iminente dada a vindoura apresentação das propostas, de modo que, se concretizada a homologação e adjudicação do objeto, os gastos públicos aqui questionados serão efetivados, ficando mais difícil evitar o prejuízo ao erário, notadamente, de uma reforma tão urgente que durará apenas 90 dias conforme edital.

Nesse sentido, cabe novamente a citação da Questão de Ordem na Ação Ordinária 506/STF:

[...] Com efeito, a Ação Popular, como regulada pela Lei nº 4.717, de 29.06.1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus artigos 1º, 2º e 4º. Mas não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta. [...] AO 506 QO/AC – Acre. Questão de Ordem na Ação Originária. Tribunal Pleno. Min. Sydney Sanches. Julgamento 06/05/1998. Publicação 04/12/1998

Assim, com base no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, para assegurar o ressarcimento ao erário mister pleitear em caráter liminar: **(a) a suspensão liminar e imediata dos**



pagamentos relacionados ao Contrato nº. 077/2018 – GAB/SDS (Protocolo SEI nº. 3900000062.000887/2018-39), derivado dos Lote 14 e 15 da ATA de Registro de Preços nº. 030/2017-SAD, oriundo do Processo Licitatório nº. 138.2017.VI.093.2017.SAD; (b) A indisponibilidade de toda a frota de veículos pertencente a empresa LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA; (c) a indisponibilidade patrimonial dos RÉUS: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA; FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR E JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR; (d) a nomeação imediata de perito do juízo, para fins de avaliar e quantificar os veículos que efetivamente fizeram parte efetiva da locação, bem assim, responder os quesitos a serem formulados quando da nomeação do expert, para efetiva aferição dos descumprimentos relacionados ao contrato CONTRATO Nº. 077/2018 – GAB/SDS.

Não há mais o que deve ser esperado Excelência, o dano ao erário estadual só tende a se potencializar.

O perigo do dano ao erário é patente Excelência, eis que toda a sociedade restará prejudicada diante do dispêndio sem a devida contraprestação em um contrato multimilionário, pelo que a indisponibilidade se afigura como medida imperiosa!

VI - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, reque que Vossa Excelência:

- (A) *Receba a presente ação, diante do preenchimento dos requisitos e tendo em vista que o direito que se busca preservar é a defesa ao patrimônio público e social, direito indisponível e impossível de ser transacionado, o requerente manifesta, desde logo, o desinteresse inicial na auto composição do litúgio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no caso em debate, por força do art. 22, da Lei da Ação Popular;*
- (B) *Cautelamente, em caráter liminar nos termos do art. 330, CPC c/c e o art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65 diante do preenchimento dos requisitos legais, que Vossa Excelência para assegurar o ressarcimento ao erário mister pleitear em caráter liminar: (a) determine ao ESTADO DE PERNAMBUCO, a suspensão imediata dos pagamentos relacionados ao Contrato nº. 077/2018 – GAB/SDS (Protocolo SEI nº. 3900000062.000887/2018-39), derivado dos Lote 14 e 15 da ATA de Registro de Preços nº. 030/2017-SAD, oriundo do Processo Licitatório nº. 138.2017.VI.093.2017.SAD, diante do visualizado descumprimento contratual não obstante a utilização das viaturas em posse do Estado de Pernambuco; (b) A indisponibilidade de toda a frota de veículos pertencente a empresa LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.; e (c) a indisponibilidade patrimonial dos Réus: Paulo Henrique Saraiva Câmara; Flávio Duncan Meira Júnior e*



José Cavalcanti Carlos Júnior, até decisão final confirmatória da procedência da presente Ação Popular Constitucional;

- (C) Também, cautelarmente, a nomeação imediata de perito do juízo, para fins de avaliar e quantificar os veículos que efetivamente fizeram parte efetiva da locação, bem assim, responder os quesitos a serem formulados quando da nomeação do expert, para efetiva aferição dos descumprimentos relacionados ao contrato CONTRATO Nº. 077/2018 – GAB/SDS;***
- (D) A citação dos RÉUS, para, querendo, responder a presente ação no prazo legal, indicando as provas que pretendem produzir, devendo o Estado de Pernambuco, através da SDS indicar o atual endereço do ex-secretário JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR, para fins de citação em sua residência;***
- (E) A necessária intimação do representante do Ministério Público de Pernambuco - MPPE, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei Federal nº 4.717/65, objetivando atuar como custos legis na presente ação, inclusive, para deflagração de processo administrativo contra os RÉUS que permaneçam como agentes públicos;***
- (F) a requisição das entidades indicadas na petição inicial, de todos os documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º, Lei nº. 4.717/65), inclusive, relativos ao início e conclusão do certame licitatório, bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazos de 15 (quinze) dias para o atendimento;***
- (G) Ao final, a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação no sentido de reconhecer o descumprimento contratual no que toca o Contrato nº. 077/2018 – GAB/SDS, e condenando os RÉUS ao ressarcimento do erário diante de todos os danos auferidos por descumprimento do contrato de locação; e,***
- (H) A condenação dos RÉUS as custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento).***

Protesta-se provar por todos os meios de provas admitidos em direito, especificadamente a documental.

Destaque-se, outrossim, que o advogado que subscreve a presente DECLARA como AUTÊNTICAS as peças que instruem a presente defesa, devendo o ônus pessoal de tal declaração recair sob o patrono que assina eletronicamente o presente petição nos exatos termos do que preceituam o art. 425, IV do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 30.832.416,70 (trinta milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos)** referente ao investimento realizado pelo Poder Público no referido contrato.



Espera **DEFERIMENTO.**
Recife/PE, 21 de novembro de 2022.

LARISSA CECILIO PANADÉS – OAB/PE nº. 52.906

